



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0000764-78.2015.815.2002

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 3ª Vara Criminal da comarca da Capital

APELANTE: Gabriel Felipe Gama de Sousa

DEFENSOR: Fernanda Ferreira Baltar e Dr. José Celestino Tavares de Sousa

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOBSERVÂNCIA. CONFISSÃO DO RÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELO DESPROVIDO.

Tendo o réu confessado, em seu interrogatório judicial, a autoria delitiva e estando a sua versão em plena harmonia com aquela exposta em sede inquisitorial pelos agentes penitenciários responsáveis pela prisão, a condenação é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** manejada por **Gabriel Felipe Gama de Sousa** face a sentença de fls. 124/132, proferida pelo **Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca da Capital** que julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal **condenou-o** a uma pena de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime, inicialmente, fechado, e 20 (vinte) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **art. 14 da Lei n.º 10.826/03**.

Em sede de razões recursais (fls. 149/152), pleiteia a reforma da sentença para que seja decretada a sua absolvição ante a fragilidade probatória dos autos, uma vez que inexistente a repetição da prova oral por ocasião do sumário da culpa.

Contra-arrazoando (fls. 155/156), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção *in totum* da sentença objurgada.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, de fls. 158/162, opinando pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Gabriel Felipe Gama de Sousa**, naquele tempo fugitivo da Penitenciária de Segurança Média, dando-o como incurso nas sanções penais do **art. 14 da Lei n. 10.826/03** por, no dia 20 de janeiro de 2015, ter sido preso em flagrante portando uma arma de fogo.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a julgar

procedente a pretensão punitiva estatal condenando-o a uma pena de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime, inicialmente, fechado, e 20 (vinte) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **art. 14 da Lei n.º 10.826/03**.

Irresignado, o réu ofereceu recurso apelatório, pleiteando a reforma da sentença para que seja decretada a sua absolvição ante a fragilidade probatória dos autos, uma vez que inexistente a repetição da prova oral por ocasião do sumário da culpa.

Pois bem. A materialidade delitiva se fez, irrefutavelmente, demonstrada por intermédio do auto de apresentação e apreensão de fl. 09 e do laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo de fls. 74/79.

Por sua vez, a autoria restou comprovada pela confissão do réu, em ambas as esferas, em plena harmonia com as declarações dos agentes penitenciários prestadas na seara inquisitorial. Vejamos:

O agente penitenciário **João Paulo Ferreira Barros** relatou no auto de prisão em flagrante:

Que recebeu uma ligação anônima no final da tarde dando conta de que o fugitivo da Penitenciária Média de nome Gabriel Felipe Gama de Sousa se encontrava no bairro do Porto do Capim; que ao chegar no Porto do Capim, identificou o citado e ao abordá-lo dando voz de prisão, pois existe um mandado em aberto contra o mesmo, o conduzido estava portando uma pistola calibre 635, com dez munições o mesmo calibre em seu carregador, bem como uma pequena quantidade de droga em sua pochete. (fl. 05)

O mesmo foi dito pelo outro agente penitenciário **Ricardo Marques de Souza Neto** no referido auto (fl. 06).

O réu **Gabriel Felipe Gama de Sousa** confessou perante a autoridade policial:

Que confessa as acusações a si atribuídas, pois estava no Porto do Capim portando uma arma na cintura quando foi abordado pelos Agentes Penitenciários; que é foragido da Penitenciária Média; que por este motivo, os agentes estavam cumprindo um mandado de prisão contra o mesmo; que foi pego com a arma que comprou para se defender de seus inimigos; que conseguiu arma numa troca, em uma feirinha, em uma moto de sua propriedade, na localidade chamada de Cracolândia, próximo à Central de Polícia; que não identifica a pessoa com quem fez a troca; que estava cumprindo pena por roubo quando se evadiu da Penitenciária Média. (fl. 07)

Em sede de interrogatório judicial (mídia digital de fl. 113), confirmou que foi preso em flagrante pelos policiais com uma arma de fogo 6.35mm, de cor preta, além de 10 (dez) munições.

Diante do exposto, vê-se a perfeita subsunção dos fatos ao tipo penal definido no Estatuto do Desarmamento, não havendo motivos para se sustentar a fragilidade probatória quando o próprio réu confessa a autoria delitiva, em ambas as esferas, e tal afirmação é corroborada por outras provas, entre elas o auto de apreensão e as declarações dos agentes policiais, ainda que essas não tenham renovadas sob o crivo do contraditório, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe e, portanto, não merece qualquer reforma a sentença ora objurgada.

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo**. Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR